



Processo n.: 5850718-92.2023.8.09.0051

DECISÃO

—, já qualificado nos autos, propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamentos em face de **Unimed Goiania Cooperativa De Trabalho Medico**, já qualificados, alegando em síntese que é segurado do plano de saúde oferecido pela operadora ré, que sem motivo idôneo se recusa a fornecer medicamento para o tratamento de esclerose múltipla, qual seja OCREVUS (OCRELIZUMABE) prescrito com dose inicial de 600 mg, dividida em duas infusões, com intervalo de 15 (quinze) dias e subsequente dose de 600 (seiscentos) mg a cada 06 (seis) meses, indicado pela médica responsável, concluindo por requerer liminarmente o imediato fornecimento do medicamento OCREVUS (OCRELIZUMABE) enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de multa, conforme inicial e documentos do evento 1.

É o relato. **Decido.**

Estando os autos coligidos com documentos suficientes a comprovar a hipossuficiência de recursos, **DEFIRO** a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

A tutela antecipada, espécie das tutelas de urgência, antecipa os efeitos do provimento final pretendido pela parte em observância ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional.

Em razão disso, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 2º).

Além disso, a concessão da providência sem obedecer ao princípio do contraditório só se justifica

15/01/2024, 11:19 projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=109287605432015873289646547&hash=2635... em situações especiais, em que o tempo necessário para prévio exercício do direito de defesa comprometeria o resultado da tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

Na questão posta – em sede de juízo de cognição sumária – da narrativa do fato, da causa de pedir e pedido decorre a probabilidade do direito invocado e perigo de dano na demora, fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparo para o autor, uma vez comprovada a condição de beneficiário do plano de saúde (mov. 1, arquivo 9) e o diagnóstico de Esclerose Múltipla forma surto remissão com alta carga lesional e alta atividade de doença, sendo recomendado medicamento Ocrelizumabe (Ocrevus), conforme relatório médico apresentado à mov. 1, arquivo 10, sem se olvidar que administrativamente o autor não conseguirá ter atendida sua pretensão, o que se vê da negativa escrita juntada (mov. 1, arquivo 24).

Conforme enuncia a Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, norma pela qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos, e quem estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, incisos I e IV).

Pelo § 1º do mesmo artigo (51 do CDC), presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. Assim, as exclusões de coberturas dos planos de saúde são exceções, não podendo ocorrer por meras interpretações tendenciosas de resoluções, portarias e outros textos administrativos por parte das operadoras de planos de saúde.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva APELAÇÃO CÍVEL Nº 5314694-30.2020.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL 1ª APELANTE : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO 2º APELANTE : JAIR MARTINS PARREIRA 1º APELADO : JAIR MARTINS PARREIRA 2ª APELADA : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RELATOR : CLAUBER COSTA ABREU - Juiz Substituto em Segundo Grau EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 608 DO STJ. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MEDICAMENTO *OCRELIZUMABE*. FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO. INCLUÍDO NO ROL DA ANS. OBEDIÊNCIA ÀS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). CUSTEIRO DA SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, conforme a Súmula nº 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Segundo o parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), o medicamento *Ocrelizumabe* está previsto no rol de cobertura obrigatória da ANS para o tratamento de esclerose múltipla, de forma que atende as diretrizes de utilização para o tratamento do proponente. 3. Havendo prescrição médica, reforçada por parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), no sentido de ser necessário e adequada a utilização do medicamento vindicado à abordagem terapêutica para o tratamento da esclerose múltipla que acomete o autor, impõe-se à cooperativa médica demandada o custeio do fármaco prescrito. 4. **Mão há que se falar, no caso vertente, na aplicação do princípio tempus regis actum, uma vez que o tratamento de saúde do autor é de caráter**

continuado, sendo assim, havendo a inclusão do medicamento no Rol da ANS no curso da lide, imperioso reconhecer o direito vindicado na petição inicial. 5. Por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e à saúde da parte, não é possível mensurar, na hipótese dos autos, o proveito econômico obtido com a ação, o que impõe que a fixação da verba honorária se dê com base no critério equitativo, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Nos termos da Súmula nº 27 deste egrégio Sodalício, não merece ser conhecido o pedido de alteração dos honorários advocatícios de sucumbência ou de condenação da parte contrária por litigância de má-fé, quando formulado em sede de contrarrazões à apelação, ante a inadequação da via eleita? 7. Evidenciada a sucumbência recursal impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. **APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS.** **A C O R D A M** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão REMOTA do dia 23 de novembro de 2023, por unanimidade de votos, **CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS, MAS DESPROVÊ-LAS**, nos termos do voto do Relator. No momento do pregão do processo, o advogado que formulou o pedido de sustentação oral não respondeu ao chamado, e o julgamento ocorreu como se inscrição não houvesse (Art. 1º, Dec. 1.197/2020).

Havendo indicação médica para o tratamento mais adequado, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não teria previsão contratual/não possui cobertura, visto que sendo tal medicamento indispensável à manutenção da integridade e à vida do usuário, sua recusa configura conduta abusiva nos termos do CDC.

Isso posto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, nos termos dos artigos 300 e 303 do CPC, e **DETERMINO** a intimação do réu para que, no prazo impreritível de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação do presente provimento, forneça ao autor o medicamento Ocrelizumabe (Ocrevus) enquanto perdurar a prescrição pelo médico responsável, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 90 (noventa) dias a ser revertida para o autor, a quem concedo a inversão do ônus da prova a teor do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, considerando a inequívoca hipossuficiência probandi.

Em vista de que ainda não houve manifestação da parte Demanda sobre a audiência de mediação, sendo notória a improbabilidade de composição no presente momento, **DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**, ao menos por ora.

A propósito, o primado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, e artigos 4º e 6º da atual Lei Adjetiva Civil), visando à celeridade, à economia e à eficiência da prestação jurisdicional, impõe a necessária abstenção de atos judiciais inúteis ou de pouca utilidade. Ademais, tal medida tampouco importa em prejuízo, pois a conciliação pode ser tentada a posteriori (art. 3º, §3º, e art. 139, V, do CPC), se assim recomendar o feito após a angularização processual.

Conforme consabido, o Código de Processo Civil de 2015 concedeu lugar de destaque às formas alternativas de solução de conflitos, cuja valorização é expressa logo no art. 3º do referido Diploma, cujo §2º prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, enquanto o §3º estatui

15/01/2024, 11:19 projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=109287605432015873289646547&hash=2635...
que a conciliação, a mediação e outros métodos destinados a essa finalidade deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Em uma interpretação imediata e estritamente literal do art. 334 do CPC, extrai-se que, a princípio, o juiz deve designar audiência de conciliação já no despacho inicial, quando não for o caso de extinção liminar do processo (por inépcia ou improcedência liminar). Desse modo, a audiência somente não aconteceria se as partes expressamente se manifestassem desinteressadas ou quando não se admitisse a autocomposição.

Ocorre que, a despeito da louvável intenção do legislador processual civil, e embora indiscutível a relevância das formas alternativas de solução de conflitos, a aplicação indistinta do art. 334 do Código de Processo Civil, a todo e qualquer processo, acaba por subverter as próprias finalidades da norma, gerando efeitos contrários aos pretendidos pelo instituto. A respeito, merece destaque a baixíssima efetividade das audiências de conciliação/mediação nas Varas Cíveis, o que pode ser constatado dos índices dos relatórios dos CEJUSC's, proveniente de análises e realizações de audiências no ano de 2022, obtidos do sistema PROJUDI.

Dispõe o art. 190 do CPC que, se o objeto da ação versa sobre direito que admite autocomposição, tratando-se de partes capazes, é lícito alterar o procedimento processual para ajustá-lo às especificidades da causa. Dito isso, conclui-se que se as partes podem estipular alteração no procedimento, o juiz – que deve zelar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do CPC) – pode, observada a realidade da causa, fazer o mesmo, suprimindo, por exemplo, a audiência inicial de conciliação prevista no art. 334 do diploma em referência.

Ademais, e em consequência dos problemas revelados na prática, as audiências de conciliação designadas antes do contraditório acabam por impactar negativamente os indicadores do Conselho Nacional de Justiça, principalmente o índice de atendimento à demanda (IAD).

Assim, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo a hipótese de improcedência de plano, e dada a inviabilidade da designação de audiência de conciliação/mediação, CITE(M)-SE sob pena de revelia (CPC, art. 344) para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.

Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ambas as partes, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir dentro dos estritos limites da lide, indicando com precisão quais fatos pretendem comprovar com prova eventualmente postulada, sob pena de preclusão, quando então será avaliada a necessidade de saneamento do feito (CPC, art. 357) ou se o processo se encontra apto a julgamento (CPC, art. 355).

Por último, volvam-me conclusos os autos para DECISÃO ou SENTENÇA.

Tratando-se de relação de consumo e estando a parte autora inserida no conceito de consumidor e a parte ré no de fornecedor (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), determino desde já a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do diploma em referência.

DETERMINO que a parte autora/exequente, bem como, em sendo o caso (hipótese em que já esteja habilitado nos autos), a parte ré/executada, manifeste-se quanto à adequação deste processo ao Juízo 100% Digital, procedimento normatizado pelos Decretos-Judiciários nº 837/2021 e nº 2.895/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, de sorte que a ausência de manifestação implicará anuência tácita, devendo a UPJ, salvo na hipótese de recusa expressa, promover a anotação do Juízo 100% Digital na capa dos autos, bem como alimentar o Sistema PJD com os dados virtuais dos envolvidos, a serem fornecidos pela parte autora/exequente caso ainda não o tenha feito.

Em sendo necessário, fica desde já autorizada a busca de endereço da parte ré mediante sistemas conveniados ao TJGO (InfoSeg, RenaJud e InfoJud), incumbindo à UPJ a remessa com os dados necessários da parte ré **Unimed Goiania Cooperativa De Trabalho Medico**, CPF/CNPJ **02.476.067/0001-22**, à Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados – CENOPES, e, com o resultado das pesquisas, DEVERÁ A UPJ expedir carta de citação para os endereços obtidos, restando autorizada a citação por edital se as diligências restarem ineficazes, ocasião em que os autos serão remetidos à Defensoria Pública do Estado de Goiás, a fim de proceder a indicação de defensor, conforme consta de lista ali definida, para atuação como Curador Especial, ficando desde já nomeado.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Leonys Lopes Campos da Silva Juiz de Direito